PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 21/2026

Altera a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 138/CML, de 29 de março de 2022, para disciplinar os prazos, os efeitos remuneratórios e a forma de cômputo da licença por motivo de doença em pessoa da família, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 86 da Lei Complementar nº 138/CML, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida após inspeção médica oficial, observados os requisitos previstos no art. 85 desta Lei Complementar e as seguintes condições:
I - com remuneração integral, até 90 (noventa) dias;
II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia até o 180º (centésimo octogésimo) dia; e
III - sem remuneração, a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro) dia.
§ 1º Em cada período de dois anos, o servidor poderá beneficiar-se de, no máximo, 12 (doze) meses de licença, consecutivos ou intercalados.

§ 2º O período de dois anos previsto no § 1º será contado a partir da data de início da primeira licença concedida.

§ 3º Para fins de aplicação dos incisos I a III, serão somados os períodos de licença, consecutivos ou intercalados, concedidos dentro do respectivo período de dois anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário – MS, 17 de setembro de 2026.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 138/CML, de 29 de março de 2022, referente à licença por motivo de doença em pessoa da família.

A redação atualmente vigente apresenta evidente inconsistência material. O inciso I prevê licença com vencimento por "até noventa meses", enquanto o inciso II contém a expressão "se entre noventa e seis meses", formulações incompatíveis com a estrutura do dispositivo e, especialmente, com o limite máximo de doze meses de licença em cada período de dois anos.

A proposta corrige essas impropriedades e estabelece critérios objetivos: remuneração integral até 90 (noventa) dias; pagamento de 2/3 (dois terços) da remuneração do 91º (nonagésimo primeiro) ao 180º (centésimo octogésimo) dia; e ausência de remuneração a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro) dia, preservado o limite máximo de 12 (doze) meses de licença no período bienal.
O projeto também explicita que o período de dois anos será contado a partir do início da primeira licença concedida e que os períodos consecutivos ou intercalados serão somados para aplicação da gradação remuneratória, evitando reinício indevido da contagem e conferindo segurança operacional à Administração.

A alteração permanece pontual e preserva os demais requisitos e efeitos previstos no Estatuto, inclusive a necessidade de inspeção médica oficial e a comprovação, prevista no art. 85, de que a assistência pessoal do servidor é indispensável e incompatível com o exercício simultâneo do cargo ou função.

Quanto às licenças já concedidas e em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, serão preservadas as condições aplicáveis até o término do período já deferido, submetendo-se eventuais prorrogações e novas concessões à nova disciplina legal, com o cômputo dos períodos anteriormente usufruídos para fins dos limites temporais previstos no art. 86, vedada qualquer restituição de valores regularmente percebidos antes da vigência da alteração.

A medida, portanto, corrige a inconsistência do texto vigente e confere maior clareza, coerência normativa e segurança jurídica à aplicação da licença, sem promover alteração desnecessária dos demais dispositivos do regime jurídico dos servidores municipais.
Por todas essas razões, roga-se a Vossas Excelências que a referida propositura seja aprovada em forma original. Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

LADÁRIO/MS, 17 de Setembro de 2026

Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito(a)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 20/10/2026 16:57
Prazo: 25/10/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 20/10/2026
Situação: Favorável
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL e FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 86 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 138/CML, DE 29 DE MARÇO DE 2022, PARA DISCIPLINAR OS PRAZOS, OS EFEITOS REMUNERATÓRIOS E A FORMA DE CÔMPUTO DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 021/2026, em apreciação, autoria do Poder Executivo Municipal, tem objetivo de alterar a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 138/CML, para disciplinar os prazos, os efeitos remuneratórios e a forma de cômputo da licença por motivo de doença em pessoa da família.
A redação atualmente vigente apresenta evidente inconsistência material. O inciso I prevê licença com vencimento por "até noventa meses", enquanto o inciso II contém a expressão "se entre noventa e seis meses", formulações incompatíveis com a estrutura do dispositivo e, especialmente, com o limite máximo de doze meses de licença em cada período de dois anos.

VOTO DO RELATOR:

A proposta corrige essas impropriedades e estabelece critérios objetivos: remuneração integral até 90 (noventa) dias; pagamento de 2/3 (dois terços) da remuneração do 91º (nonagésimo primeiro) ao 180º (centésimo octogésimo) dia; e ausência de remuneração a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro) dia, preservado o limite máximo de 12 (doze) meses de licença no período bienal.
O projeto também explicita que o período de dois anos será contado a partir do início da primeira licença concedida e que os períodos consecutivos ou intercalados serão somados para aplicação da gradação remuneratória, evitando reinício indevido da contagem e conferindo segurança operacional à Administração.
A alteração permanece pontual e preserva os demais requisitos e efeitos previstos no Estatuto, inclusive a necessidade de inspeção médica oficial e a comprovação, prevista no art. 85, de que a assistência pessoal do servidor é indispensável e incompatível com o exercício simultâneo do cargo ou função.
A medida, portanto, corrige a inconsistência do texto vigente e confere maior clareza, coerência normativa e segurança jurídica à aplicação da licença, sem promover alteração desnecessária dos demais dispositivos do regime jurídico dos servidores municipais.
Por tais razões sou favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 021 de 09 de outubro de 2026.

Voto pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

Vereador: **João Batista Brito – PSDB**
Relator C. L. J. e R. F.

Vereador: **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator C. F. e O.

PARECER DA COMISSÃO:

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, em Sessão de 20/10/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito do voto dos relatores, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n° 021 de 09 de outubro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhores Vereadores: Antônio José Ribeiro de Souza-PSDB (Presidente-C. F. e O.), Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O).

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE L. J. e R. F.

Ver. Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB
Presidente

VER. João Batista Brito-PSDB
Relator

Ver. João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB
Secretário

COMISSÃO DE F. e O.

Ver. Antônio José Ribeiro de Souza – PP
Presidente Ver.

Raphael Ribera de Oliveira-PSDB
Relator

DOC: 1791919993

Ver. Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB
Secretário